

Inquérito Civil de n. 202000442183

Ao Senhor Hermano de Carvalho – Prefeito Municipal de Aruanã-GO.

Assunto: Inconstitucionalidade da transposição, enquanto forma de provimento derivado de cargo público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo nos termos do art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998, art. 25, IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e art. 47, VII da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/98), encaminha a Vossa Senhoria a **RECOMENDAÇÃO nº 04/2021**, exarada com esteio na fundamentação seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a

moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o dito dispositivo constitucional, notadamente por ser decorrente do Poder Constituinte originário, além de dar suporte de validade a todas as investiduras que foram efetivadas após a promulgação da Constituição, retirou a validade de todos os atos antes realizados, sem sua observância;

CONSIDERANDO que essa regra, pelo princípio da simetria das esferas federativas, aplica-se, *mutatis mutandis*, a Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo, inclusive, sido reproduzida pelo art. 92, II, da Constituição do Estado de Goiás.

CONSIDERANDO que a referida previsão normativa, na tipologia das normas constitucionais, ostenta natureza de regra e, portanto, não comporta juízo de ponderação para sua aplicação em distintos graus, de acordo com o caso concreto ou interesses em conflito;

CONSIDERANDO que a transposição, de fato, pode ser entendida como a passagem do servidor de um cargo, emprego

ou função de provimento efetivo para outro de igual natureza, mas de atribuições diversas, e decorrência de aptidão e formação profissional do servidor;

* **CONSIDERANDO**, em outras palavras, que a transposição representa uma flagrante burla à regra do concurso público instituída no art. 37, II, da CR e art. 92, II, da Constituição do Estado de Goiás, sendo nulos de pleno direito os atos que decorrem de sua aplicação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que o vício do ato administrativo flagrantemente inconstitucional pode ser reconhecido a qualquer tempo, sendo impossível sua convalidação pelo tempo, uma vez que inexiste a chamada "usucapião de constitucionalidade";

* **CONSIDERANDO** que, do enunciado de Súmula Vinculante de n. 43, extrai-se que: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*;

CONSIDERANDO recente decisão do Eg. TJGO no sentido de que *"(...) A obtenção de diploma em habilitação específica para magistério não implica em automático acesso da servidora ao cargo de professor, notadamente porque é defesa a transposição de cargo na Administração Pública, sem a devida aprovação prévia em concurso público. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0284428-*

82.2016.8.09.0085, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª
Câmara Cível, julgado em 23/03/2021, DJe de 23/03/2021)"

CONSIDERANDO a notícia inaugural deste Inquérito Civil, datada de 17/12/2020, no sentido de que: "A interessada é servidora municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação e juntamente com outras servidoras, Sra. Maria Celia e Sirlene apresentaram denúncia sobre possíveis irregularidades na transposição de cargos realizados dentro da Secretaria Municipal de Educação, juntado documentos anexos.";

CONSIDERANDO que restou constatado que o servidor Beto Averezio Duarte, aprovado em concurso público para o cargo efetivo assistente administrativo, solicitou e teve deferida, através do ato GP/HC n. 535/2007, sua transposição para o cargo de professor municipal PIII;

RESOLVE, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos, **RECOMENDAR** a Vossa Senhoria que tome as seguintes providências:

I) **DECLARE** a imediata nulidade do ato GP/HC n. 535/2007, que determinou a transposição do cargo de assistente administrativo de Beto Averezio Duarte para o cargo professor municipal P III, reconduzindo-o ao status anterior;

II) **ABSTENHA-SE** de efetivar, no exercício de sua função de chefe do Poder Executivo Municipal, a forma de provimento derivado de cargo consistente na transposição;

III) SEJA publicada a presente RECOMENDAÇÃO no site e redes sociais oficiais do Município de Aruanã/GO.

IV) SEJA a presente RECOMENDAÇÃO encaminhada à Secretaria de Educação para que se dê conhecimento a todos os servidores a ela vinculados.

Requisita-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências adotadas para o atendimento desta recomendação.

Adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO que a efetivação de atos de provimento à margem da Constituição tipifica, no mínimo, ato de improbidade administrativa.

Desde já alerta-se que o descumprimento desta recomendação ensejará a atuação, do órgão signatário, na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

Encaminhe-se, para conhecimento, cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao CAO do Patrimônio Público.

Aruanã, 27 de maio de 2021.

Leonardo de Oliveira Marchezini

Promotor de Justiça